

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 27 de março de 1992

ACORDÃO N.º 302-32.278

Recurso n.º 114.301 - Proc. n.º 10283-003240/91-47
Recorrente VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

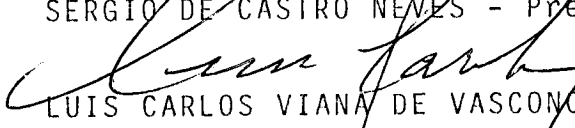
FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Caso em que ficou caracterizada a responsabilidade tributária do transportador, nos termos do art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 27 de março de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTOS EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clovis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.301 - ACÓRDÃO Nº 302-32.278

RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto, VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE foi responsabilizada pela falta de 01 (um) volume contendo microfones, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente o imposto de importação e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

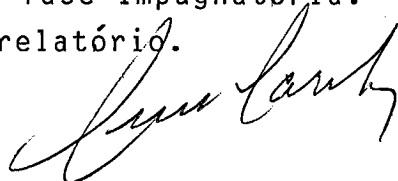
As fls. 95 a autuada apresentou para impugnação em tempo hábil, alegando em síntese:

- 1 - Que a mercadoria não chegou ao território brasileiro;
- 2 - Inexistiu reclamação por parte da firma recebedora;
- 3 - Não houve a competente vistoria aduaneira.

As fls. 100, ao apreciar as razões apresentadas pela impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada inter pôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho, reiterando as razões trazidas na fase impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Do exame do processo vê-se que não assiste razão à re corrente ao pretender eximir-se de sua responsabilidade tributária.

De acordo com o conhecimento aéreo CTD 162081 (fls. 52) a recorrente responsabilizou-se pelo transporte de 6(seis) volumes a serem entregues à firma importadora.

Pela Folha de Controle de Carga - FCC (fls. verifi ca-se que só foram descarregados apenas 5 (volumes) ocorrendo, con sequentemente a falta de 01(um) volume conforme apurado pela fisca lização.

De notar-se que a recorrente, através de seu represen tante também assinou a Folha de Controle de Carga, ocasião em que não fez qualquer ressalva quanto ao volume faltante.

Quanto a alegação de que não houve a competente visto ria aduaneira não merece guarida eis que tal procedimento adminis trativo só é pertinente nos casos de volumes efetivamente descarre gados com indícios de avaria.

Com efeito, impossível vistoriar produto que inexiste físicamente.

Tratando-se de falta de mercadoria o procedimento ade quado é a conferência final de manifesto, como ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, considerando que a recorrente não produ ziu, no curso de processo, qualquer outra prova excludente de sua responsabilidade tributária, nego provimento ao recurso, nos ter mos do disposto no art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.